



Governo do Estado do Rio de Janeiro
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/023/ 10 /2017

INTERESSADO: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

PARECER CEE Nº 8/2017 (N)

Responde solicitação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro sobre cumprimento dos dias letivos, previstos na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), referente aos semestres 2016/2 e 2017/1.

HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de como a Universidade do Estado do Rio de Janeiro pode cumprir a integralização Carga dos seus Cursos de Graduação considerando o disposto na legislação vigente e considerando que devido a situação de calamidade pública em que vive a Universidade, oriunda da forte crise que vive o Estado do Rio de Janeiro, e, a fim de não prejudicar ainda mais o tempo de integralização dos estudantes nos semestres de 2016/2 e 2017/1, a Universidade trabalhará com 15 e não 18 semanas em cada um dos semestres.

ANÁLISE

A Lei 9394/1996, no caput do Art. 47, estabelece que:

Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

É sabido que para integralizar a sua carga horária a Universidade do Estado do Rio de Janeiro tem a práxis de utilizar dois semestres letivos, com 18 semanas e 100 dias letivos cada um.

É sabido, também, que o Estado do Rio de Janeiro vive um estado declarado de calamidade pública, conforme Decreto Estadual nº 45.692, de 17 de junho de 2016.

A base legal para responder tal solicitação está baseada na Resolução nº 3, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 02/07/2007, publicada no DOU em 03/07/2007 e no Parecer nº 261, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 09/11/2006, homologado em 25/06/2007.

A referida Resolução estabelece que:

Art. 1º A hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Além do que determina o caput, a hora-aula está referenciada às questões de natureza trabalhista.

§ 2º A definição quantitativa em minutos do que consiste em a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I preleções e aulas expositivas;

II atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Art. 3º A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.

...

Art. 5º O atendimento do disposto nesta resolução referente às normas de hora-aula e às respectivas normas de carga horária mínima, aplica-se a todas as modalidades de cursos - Bacharelados, Licenciaturas, Tecnologia e Sequenciais.

Ao trabalhar com 15 semanas e não com 18 semanas, como seria de praxis na Universidade do Estado do Rio de Janeiro nos semestres de 2016/2 e 2017/1, há uma diferença de 20% na carga horária de integralização do estudante.

Considerando o estabelecido na referida norma e na legislação vigente, podemos afirmar que:

1. a Carga Horária mínima de um curso deve ser estabelecida em hora relógio;
2. as instituições têm a liberdade de estabelecer diferentes práticas de definição de duração das suas atividades acadêmicas desde que, no total, a carga horária mínima seja integralizada;
3. as atividades acadêmicas não se resumem meramente nas atividades de preleções e aulas expositivas, mas também fazem partes das atividades acadêmicas atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas, e as mesmas devem ser contabilizadas na Carga Horária Mínima do Curso.

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto a solução que a Universidade deve adotar é fazer uso do Inciso II, do Art. 2º, da Resolução nº 3, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 02/07/2007, publicada no DOU em 03/07/2007, e no Parecer nº 261, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 09/11/2006, homologado em 25/06/2007.

Neste inciso fica claro que existem diferentes formas de se conseguir efetivar esta diferença percentual, dentre as quais:

- Desenvolver atividades que não aulas-expositivas, que representem 20% da Carga Horária da Disciplina, que vão fazer o Trabalho Efetivo Discente.

Então, excepcionalmente, nos semestres de 2016/2 e 2017/1, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro fará uso de 15 semanas letivas e não de 18, desenvolvendo 20% de atividades que não aulas expositivas (atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas) e que estas atividades estejam apontadas em algum documento que registre as atividades acadêmicas dos estudantes pelo professor.

Considerando o vínculo do Colégio de Aplicação com a Universidade, este, também em caráter excepcional e na mesma periodicidade, poderá fazer uso dos mesmos procedimentos.

Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Rio de Janeiro, que se enquadrem nesta situação, poderão fazer uso do mesmo procedimento adotado neste Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

Marcelo Gomes da Rosa – Presidente e Relator
Antonio José Zaib
Carlos Eduardo Bielschowsky
Delmo Ernesto Morani
Elizabeth de Lima Gil Vieira
Fábio Ferreira de Oliveira
Fatima Bayma de Oliveira

Marisa de Santana da Costa
Ricardo Motta Miranda
Rosana Maria do Nascimento Mendes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

Antonio José Zaib
Presidente

Homologado pela Portaria nº 3.569, de 21.03.2017
Publicado no D. O. de 23.03.2017, pag 13